



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

EXPLORANDO O PROCESSO DE ATENDIMENTO A MULHER, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, EM BELÉM/PA

Luciana Vilhena Vieira; Jorge de Oliveira dos Santos; Bárbara Gilmar Feio

Universidade da Amazônia – UNAMA unama.com.br

RESUMO: Pesquisas de órgãos especializados no fenômeno da violência contra a mulher, como o Mapa da Violência e Central de Atendimento à Mulher, apontam que o fenômeno da violência psicológica contra a mulher em seus relacionamentos afetivos/conjugais é a segunda modalidade de violência mais denunciada pelas mulheres. A violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha (LMP), além de estar presente em todas as formas de violência contra a mulher, ela as precede, desencadeando um perverso ciclo de violências. O trabalho se propõe perquirir, na fronteira do gênero e do Direito, sobre esta especificidade da violência contra a mulher, através do tipo de pesquisa estudo de caso, com o fito de compreender e analisar o processo de atendimento a mulher em situação de violência psicológica. Da mesma forma, pensar sobre como se pode promover à prevenção da violência contra mulher, a partir de denúncias de violência psicológica, a fim de promover o que é estabelecido na LMP. A questão já se revelou tão indispensável ao combate da violência de gênero, que já foi lançado um Projeto de Lei visando judicializar a violência psicológica. O estudo se desenvolve na Delegacia Especializada ao Atendimento da Mulher (DEAM), em Belém/PA. Sobre ele já é possível dizer que o processo de atendimento desta forma de violência, tal como é operado em terreno local, acaba violando direitos fundamentais destas mulheres.

Palavras-chaves: Violência contra a Mulher; Violência Psicológica; Relações Afetivas/Conjugais; Direitos Fundamentais.

Introdução

Historicamente às mulheres foram destinadas a uma posição inferior ao homem, o sistema patriarcal nutria a concentração de poder nas mãos do homem, e estes articulavam a vida em sociedade a partir de leis heteronormativas, de caráter eminentemente discriminatório a mulher e exclusivista aos direitos masculinos, que reforçavam as diferenças e legalizava diversas formas de violência dirigidas a mulher, da esfera privada no seio familiar a pública, através da limitação do exercício de direitos sociais e políticos constituintes da cidadania.

A alteração deste cenário decorreu de intensa luta de movimentos de mulheres e feministas que determinadas a ter seus direitos garantidos seguiram lutando por mudanças nas legislações vigentes e para criação de outras que lhes garantissem igualdade e efetividade de seus direitos de cidadania.

No Brasil a luta pela igualdade entre homens e mulheres e contra a violência direcionada a mulher, teve início pela ratificação de Tratados e Convenções Internacionais que em seus documentos estabeleciam direitos a todos seres humanos indiscriminadamente como Direitos Humanos inalienáveis e imprescritíveis e

condenavam toda e qualquer forma de discriminação e violência contra a mulher.

Ao ingressar na legislação brasileira os direitos humanos estabelecidos nos documentos internacionais passam a chamar-se de direitos fundamentais, e a partir deste momento toda legislação infraconstitucional existente deve ser interpretada e partir dos parâmetros por eles estabelecidos, denominados de princípios.

Infelizmente mesmo com a ratificação pelo Brasil dos Documentos Internacionais sobre os Direitos Humanos da Mulher e Contra a Discriminação e Violência, a realidade de violência contra a mulher permanecia. Como exemplo houve o caso de tentativa de homicídio realizado pelo marido contra a enfermeira Maria da Penha Fernandes, que pela crueldade e descaso do judiciário brasileiro foi denunciado conjuntamente pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O resultado desta denúncia constou no Relatório n.54 da OEA, no qual:

[...] além de impor pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da

Penha, responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica recomendando adoção de várias medidas entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais afim de que possa ser reduzido o tempo processual

Todo este cenário contribui para a edição da Lei 11.340/06, que com objetivo de proteger a mulher de qualquer violência no âmbito de suas relações afetivas, domésticas e familiares, nasce no mundo jurídico com o reconhecimento de ser a lei mais avançada do mundo.

Diante deste fato o Presidente da República, sancionou a Lei 11.340/06 também denominada Lei Maria Penha (LMP). Esta Lei foi duramente criticada por juristas e advogados que entendiam ser esta lei inconstitucional. Esta questão foi enfrentada pela Suprema Corte em 9 de fevereiro de 2012, e por unanimidade foi declarada a constitucionalidade não só a Lei como o texto na íntegra.

O relator o Ministro Marco Aurélio, afirmou que a LMP não constituía uma ofensa ao princípio da isonomia, e apenas institui mecanismos de proteção a mulher com o objetivo claro e específico de proteção, por sua condição “eminente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos,

morais e psicológicos sofridos em âmbito privado”¹.(*grifo nosso*)

A partir deste julgado a LMP em que é declarada constitucional conquista aplicabilidade e efetividade no mundo jurídico, devendo ser observada por todos os operadores de direito.

A LMP não teve por objetivo ser uma lei de penal, mas sim ser uma lei de proteção a de proteção ao gênero feminino de toda forma de violência e do direito à vida. Em relação ao direito penal, houve apenas alteração do art,129, parágrafo 9º, do Código Penal, agravando a pena para crimes de violência doméstica

Enquanto a proteção da mulher, a lei definiu as formas possíveis de violência que a mulher pode ser vítima e para evitar revitimização pelas instituições, estabelecendo a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), com equipe multidisciplinar; para a prevenção de violência, fez instituiu o instrumento das medidas protetivas.

As formas de violência estabelecidas na LMP, encontram-se reunidas no art. 7º, são elas: violência física, psicológica, moral, patrimonial, sexual. Destas a violência psicológica causou muitos questionamentos de juristas e advogados, que se preocupavam com a definição utilizada, eles consideravam

a redação muito abrangente de modo que qualquer conduta do homem poderia ser interpretada como violência psicológica

A redação desta violência encontra-se no inciso II, do art 7º e define:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Dentre os autores que manifestaram preocupação destaca-se Sirvinskas, segundo o autor:

*Merece, no entanto, especial destaque a violência psicológica. Pode-se notar que o rol é extenso e qualquer atitude, por menor que seja, poderá caracterizar essa modalidade de violência, especialmente quando o marido ridicularizar a mulher por brincadeira, por exemplo. Parece-nos um exagero desnecessário. Como amoldar estas condutas aos tipos penais existentes?*²¹¹⁴.

O trecho acima descreve com clareza a cultura do desrespeito a mulher, e a naturalização desta violência, uma vez que o autor cita a expressão ridicularizar por brincadeira, demonstra na verdade uma preocupação em continuar as “brincadeiras” sem ter que incorrer em crime, ou como fazer para continuar com os mesmos comportamentos de desrespeito aos direitos da mulher.

Tal fato justifica os dados de órgãos oficiais do Mapa da Violência e Data Senado que a apontam a violência psicológica como a segunda forma de violência mais denunciada por mulheres; e ratifica os estudos de violência entre casais, que destacam que esta violência psicológica é primeira forma de violência que a mulher é vítima em seus relacionamentos afetivos, um estudo que evidenciou este fato foi da pesquisadora Walker que estudando a violência entre casais identificou que a violência entre casais ocorria em três fases, a violência psicológica era a primeira forma de violência apresentada pelo companheiro, que ela denominou de fase de tensão, nesta fase não havia nenhuma outra forma de violência; em seguida ocorria a fase da agressão, onde o companheiro empregava todas as demais formas de violências, descritas na LMP, permanecendo também a violência psicológica; e, a última

fase a autoria classificou como Lua de Mel pois seria a fase de arrependimento, desculpas e promessas que não seria mais violento pelo companheiro, a esta teoria a autora chamou de Ciclo da Violência.

As consequências da violência psicológica para a mulher são irreparáveis, e irreversíveis. Estudo realizado por Ferreira em relação a violência psicológica apontou para um intenso sofrimento da mulher, com consequências irreversíveis, dentre estas a pesquisa destacou: profunda desestruturação da personalidade causando distorções afetivas e de autoimagem, que compromete o processo de (re)construção de sua identidade pelo aprendizado disfuncional de se ajustar em relação a si mesma e as demais pessoas, desencadeando também um processo de somatização que pode se materializar no sentimento de culpa, medo, vergonha, depressão, distúrbio do sono, pensamento suicidas, entre outros³¹²⁰.

Este fato justifica que sejam realizados pesquisas e estudos sobre o que está sendo feito no decorrer destes onze anos de vigência da LMP. Tendo em vista que mesmo com a LMP e a Lei do Feminicídio, a sociedade ainda apresenta elevados índices de violência contra a mulher

Os elevados índices de violência contra a mulher e os casos públicos de

feminicídio em que a mulher já havia realizado registro de ocorrências em DEAM, provoca o questionamento da condução destes casos pela Delegacia Especializada por ser a porta de entrada desta violência.

Pelos fatos expostos e a gravidade da situação de violência e desrespeito contra a mulher, tramita na Câmara o Projeto de Lei 9.559/2018, de criminalização da violência psicológica

Neste sentido, o objetivo desta pesquisa é conhecer como ocorre o atendimento e a condução de casos da procura da mulher vítima de violência psicológica na Delegacia Especializada em Atendimento da Mulher. Para além dos aspectos dogmáticos do Direito, busca-se compreender a aplicação da Lei Maria da Penha, a partir da realidade social e jurídica, de mulheres vítimas de violência psicológica em relação de afeto

Metodologia

Devido a especificidade do tema e o objetivo da pesquisa, optou-se pela utilização do método qualitativo da pesquisa empírica de estudo de caso,

No curso da pesquisa foi acionado como fonte de dados quantitativos, registros oficiais do ano de 2017 dos registros de queixas realizadas pela DEAM de casos de violência psicológica. E para obtenção de dados qualitativos optou-se pela técnica de entrevistas semi-estruturada

junto as mulheres que realizaram queixa inicial de violência psicológica sem a presença da violência física, de relacionamentos íntimos de afeto, de namorados, maridos e/ou companheiros.

A pesquisa compreendeu o período de março de 2017 a novembro de 2017 na DEAM de Belém do Pará. No mesmo prédio há Ministério Público, Defensoria pública, Juizado de Violência Doméstica e Familiar e o Propaz, com equipe psicossocial.

Resultados

A pesquisa realizada na DEAM de Belém do Pará nos apresentou os seguintes resultados:

1. Percentual de registradas de violência psicológica e crimes correlatos:

REGISTROS NO	2015	2016	2017
B.O			
Art. 147º - Ameaça	2.087	1.742	2.084
Art.65º - Perturbação	380	304	431
Art.140 º– Injúria	580	790	801
Art. 139º	115	74	81
Difamação			
Art. 138º – Calúnia	56	22	22
Fato Atípico	299	-	-
Art 7º, II LMP	18	-	-

2. Conhecimento da LMP pela equipe do Propaz, respondidas por 3 Psicólogas (P) e 2 Assistentes Sociais (AS):

Equip Propaz	Definição da violência psicológica	Conceito de gênero utilizado	Direitos da mulher estabelecido

AS 1	Sim	Sim	Sim
AS 2	Não	Não	Não
P 1	Sim	Não	Não
P 2	Sim	Não	Não
P 3	Sim	Sim	Não

3. Análise de queixas de violência psicológica atendidas na DEAM por Delegadas (D):

Equipe DEAM	Sistema Policial e Jurídico	Análise das queixas de violência psicológica realizadas
D1	Acredita que o sistema atual não oportuniza proteção adequada a mulher em situação de violência física, muito menos em relação a violência psicológica.	Acredita que muitas mulheres mentem quando são traídas ou o relacionamento acabam. E que tem que ser dura para não perderem tempo.. A maioria dos casos é mentira,
D2	Acredita que o sistema oferecido é bom e que se tivesse profissionais capacitados e em número suficiente poderia haver um atendimento melhor.	Afirma que quando há queixa de ameaça, são dispensadas medidas protetivas, mas que isso não protege realmente a mulher.

4. Avaliação da mulher em situação de violência psicológica sobre o atendimento na DEAM e Propaz.

Mulher vítima de violência psicológica	Propaz Quanto a atenção Quanto aos esclarecimentos (Bom / Regular / Ruim)	DEAM Quanto a atenção Quanto aos esclarecimentos (Bom / Regular / Ruim)
M 1	Bom	Ruim
M 2	Bom	Ruim
M 3	Bom	Ruim
M 4	Bom	Ruim
M 5	Bom	Ruim
M 6	Bom	Ruim
M 7	Bom	Ruim

5. Quanto o retorno da mulher a DEAM após a queixa de violência psicológica:

Mulher vítima de violência Psicológica	Com retorno com queixa de violência mais grave
M 1	Ameaça + violência física + violência psicológica
M 2	Ameaça + violência física + violência psicológica
M 3	Violência física + violência psicológica
M 4	Violência física + violência psicológica

M 5	Violência física + violência psicológica
M 6	Ameaça + violência física + violência psicológica
M 7	Ameaça + violência física + violência psicológica

M 6	Nível superior incompleto
M 7	Nível superior incompleto

6. Mulheres entrevistadas aconselhariam mulheres em situação idêntica a procurar a DEAM

Mulher vítima de Violência Psicológica	Aconselhariam mulheres em Situação idêntica a procurar a DEAM
M 1	Não
M 2	Não
M 3	Não
M 4	Não
M 5	Acho que não
M 6	Não
M 7	Acho que não

7. A escolaridade das mulheres entrevistadas:

Mulher vítima de violência Psicológica	Escolaridade
M 1	Nível superior incompleto
M 2	Nível superior
M 3	Nível superior incompleto
M 4	Nível superior
M 5	Nível superior

Discussão

Os dados registrados acima nos ajudam a compreender como tem sido a percepção das mulheres vítimas de violência psicológica atendidas pela DEAM e como a DEAM tem administrado e conduzido esta realidade.

Da análise comparativa dos registros do Boletim de Ocorrência (BO) da DEAM, dos anos 2015, 2016 e 2017, no ano de 2017, houve 18 ocorrências de violência psicológica, o que não encontramos nos registros dos anos anteriores. O funcionário do cartório da DEAM responsável pelo atendimento de pesquisadores informou que este fato se deve a um erro do funcionário que registrou a queixa e que o fato seria corrigido. Neste caso observou-se contradição entre a informação, que o sistema não havia sido formatado com espaço para o registro da violência psicológica individualmente, e que estes casos eram registrados de acordo com a análise de injúria, ameaça, difamação ou perturbação da tranquilidade.

Outro dado que chama atenção é o registro de Fato Atípico inexistente nos registros dos anos anteriores. Em entrevistas

com os profissionais, eles relataram que dizia, respeito denúncias que não foram interpretadas como um caso de violência doméstica, familiar ou afetiva, e que neste tópico também haviam registros de violência psicológica.

Nota-se também o aumento do registro de casos relacionados à Perturbação da Tranquilidade no ano de 2017, e analisando o relato das mulheres que realizaram queixa, o relato dos fatos faziam referência a violência psicológica, e que para realizar

Através da análise quantitativa dos registros de ocorrência, percebe-se que as mulheres têm procurado denunciar a violência psicológica e que estão menos tolerantes a violências, solicitando ajuda e providencias para pôr fim a situação experiência. E ainda que a LMP é uma lei que tornou-se conhecida pela população feminina.

Quanto o conhecimento da LMP percebe-se deficiência pela equipe do Propaz, de conhecimentos da LMP, que pode comprometer suas informações e indicações as mulheres atendidas. Este fato indica falta de capacitação da equipe.

Em entrevistas com a equipe do Propaz notou-se que falta de conhecimento da LMP é um dos fatores que intimida a equipe psicossocial, em argumentos junto a equipe

da DEAM. Deve-se relatar um caso, que a informação fornecida pela psicóloga foi decisiva para que a DEAM aceitasse incluir a denúncia de violência psicológica.

Quanto a avaliação e da violência psicológica pelas delegadas, notou-se um olhar duro sobre esta violência. Mesmo com uso de palavras diferentes, as entrevistadas não disseram sobre a violência psicológica, uma demonstrou-se impaciente com o tema, pois em sua experiência a maioria dos casos a mulher estava mentindo e queria atingir o homem, a outra entrevistada apesar de não falar claramente seu pensamento informou que quando a mulher relata algo importante ela registra e segue com todos os procedimentos disponíveis. Em ambas notou-se que sobre este tema não tinham o que falar pois não trabalhavam em condições ideais.

Quanto a avaliação das mulheres em situação de violência psicológica sobre o atendimento na DEAM e Propaz, foi evidente o desconforto vivenciado no atendimento com a equipe da DEAM, e no relato as mulheres informaram que se sentiam como mentirosas, desacreditadas, que apenas foram informadas que nada poderiam fazer e que se ocorresse algo mais grave poderia retornar Todas as entrevistadas relataram que retornaram vítimas de agressão física e outras formas de violência. (Resultado n5) Por outro

lado, o acolhimento do Propaz foi avaliado positivamente pelas mulheres, elas relataram que as psicólogas as encorajam a denunciar, e lutar pelos seus direitos.

As mulheres entrevistadas demonstraram-se cansadas pela demora processual, esta demora causava inúmeros transtornos, brigas e riscos de novas violências, viviam com medo e deprimidas, motivo de ainda estarem em atendimento psicológico. Talvez por este motivo elas tenham se posicionado contrário a orientar amigas a fazerem denúncia, pois relatam que passaram por muita coisa.

Observamos que as mulheres que realizaram denúncia e que mantêm-se em luta por seus direitos, possuem nível superior incompleto e completo

Pelas entrevistas com as mulheres constatou-se que trabalho realizado pelo Propaz é essencial para o enfrentamento da violência contra a mulher, às atividades desenvolvidas de fato vão ao encontro da proposta do projeto de acolhimento da mulher. Em que pese o fato deste serviço estar disponível apenas em horário comercial e não ser 24 horas, como a DEAM, de modo que as mulheres que cheguem após este horário não tem o mesmo acolhimento, o que pode ser um fator negativo, tendo em vista que as mulheres avaliam o acolhimento da DEAM negativamente.

Outro dado importante observado foi a ausência diálogo entre a DEAM e o Pro Paz, e principalmente da avaliação dos casos que ali chegam, que acaba por comprometer a condução processual do caso, indo contra a perspectiva multidisciplinar prevista na LMP. Esta observação foi confirmada nas entrevistas com a equipe.

Assim, o atendimento da DEAM e Propaz de casos a violência contra a mulher assumem caráter dicotomizado, assemelhando-se ao antigo paradigma corpo e mente. De modo que o Propaz cuida da mente (violência psicológica) junto a equipe psicossocial e a DEAM cuida do corpo físico (violência física, patrimonial, sexual e moral)

Conclusão

A violência contra mulher é uma das formas de violência que habita o nosso mundo, já identificada a décadas, vem sendo combatida com uma teia de contenção normativa jurídica, que parece ainda não se amoldar a sociedade.

A LMP nasceu com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Foi considerada a lei mais avançada no mundo sobre o tema e apesar deste título parece que ainda não obteve êxito

De todos os objetivos da LMP a prevenção é o que melhor pode proteger a mulher, e das formas de violência previstas a

violência psicológica é a que melhor atende esta finalidade.

A violência psicológica expressa na LMP, não encontra correspondente de injusto penal, sendo utilizada apenas como parâmetro de interpretação.

No entanto, o fato de vir expressa no corpo da lei criou a expectativa de que sendo a mulher vítima de violência psicológica ela teria o Estado do seu lado para lhe proteger e lhe garantir seus direitos fundamentais.

Este fato justifica a busca das mulheres pela DEAM, quando exposta a violência psicológica e de acordo com a pesquisa constatamos que o único apoio que a mulher possui neste momento é da equipe psicossocial.

Com o objetivo de retirar da invisibilidade a violência psicológica foi pensado o Projeto de Lei que pretende criminalizar a violência psicológica, no entanto, pelo que vimos na pesquisa para que esta lei tenha efetividade é preciso haver uma definição clara e objetiva desta forma de violência, para que não continue o desencontro de definições que já existe.

A dinâmica da pesquisa foi determinante para o conhecimento sistêmico da realidade da violência psicológica no cenário paraense.

No que diz respeito a percepção da mulher sobre a violência psicológica, a

pesquisa aponta que elas não se sentem compreendidas e protegidas, restou claro que entre o que elas entendem e vivenciam de violência psicológica não se compatibiliza com o entendimento consolidado pela DEAM. Esta realidade acaba por provocar nas mulheres que procuram a DEAM o sentimento desesperança em procurar o Estado para proteção de seus direitos e ainda retroalimenta antigas crenças de que são “desequilibradas” e “loucas”.

A falta de judicialização da violência psicológica, não justifica o seu descaso pelos operadores do direito.

A falta de atualização dos funcionários e do consenso objetivo sobre o conceito de violência psicológica e de suas consequências, afeta não apenas a realidade descrita acima, mas compromete o registro de queixa, a busca de reparação do dano no judiciário, e, por conseguinte esvazia o sentido de existir a previsão da violência psicológica em uma lei dedicada a proteção da mulher.

Assim, entendemos que é importante haver compreensão do art.7º, II da LMP, a violência psicológica, pura sem ser coadjuvante de outra modalidade de violência que a faça existir para o mundo jurídico, devendo operadores da LMP comungar do

mesmo entendimento, evitando desencontros de compreensão e conflitos que prejudique a proteção a saúde e integridade psicológica da mulher enquanto direito fundamental.

Atualmente a definição objetiva da violência psicológica e suas consequências torna-se mais relevante, tendo em vista o PL que propõe sua judicialização, pois sem um conceito claro, a operacionalidade da LMP continuará comprometida e a saúde psicológica de mulheres em situação de violência conjugal/afetiva desprotegida.

Assim sendo a violência psicológica de caráter eminentemente subjetivo, precisa de um revestimento de objetividade, mesmo que não seja criminalizante para que possa ser operacionalizada pelo mundo social e jurídico, nutrindo o mundo social de caráter pedagógico e munindo o mundo jurídico de condições para sua efetiva coibição e reparação.

Referencias

AGENCIA PATRICIA GALVÃO. *“Lei Maria da Penha citada como exemplo em relatório da ONU”*. Disponível em <agenciapatriciagalvao.org.br> Acessado em <15 de fevereiro de 2016>.

BARSTED, Leila L. *“Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de Advocacy Feminista”*. IN: CAMPOS, Carmem Hein de, et al. (org.). **Lei Maria da Penha:**

comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

BRASIL. Decreto Lei n.107, de 01 de setembro de 1995. **Aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, assinada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Diário Oficial da União, 1 de setembro de 1995. Seção 1.

BRASIL. Decreto Lei n.4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília: Diário Oficial da União, 16 de setembro de 2002. Seção 1.

BRASIL. Decreto Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, 8 de agosto de 2006. Seção 1.

CADASTRO NACIONAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CNMP). Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br>> Acessado em <18 de outubro de 2017>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 ed. Ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Wanderlea, N.B. (IN)visíveis sequelas: A violência psicológica contra a mulher sobre o enfoque gestáltico.UFPA. IFCH, 2010

JORNAL DO BRASIL. STF por unanimidade declara a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Disponível em <www.jb.com.br/pais> Acessado em <28 de setembro de 2017>

SIRVINSKAS, Luis Paulo. SIRVINSKAS, Luis Paulo. Aspectos polêmicos sobre a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Jurídica, ano 55, n.º 351, Porto Alegre: Nota Dez/Fonte do Direito, p. 107/129, jan. 2007

WAISELFISZ, Júlio Jacob. **Mapa da Violência 2015. Homicídios das Mulheres no Brasil.** Brasília – DF: FLASCO BRASIL, 2015.

WALKER, L. E. “*Psychology and domestic violence around the world*”. American Psychologist, 54(1), 1999